SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336660 - SP (2026/0320084-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MAURO FERREIRA
ADVOGADO	:	DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM - SP449406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMITIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS MOTIVOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes às Súmulas n. 284, 282, 356 do STF e 7 do STJ, bem como à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. O habeas corpus de ofício constitui faculdade e iniciativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, que possa ser percebida a um primeiro olhar, e não pode ser invocada para superar a inadmissibilidade do recurso, nem para exigir motivação específica quanto à sua não concessão.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60883826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b975b53f-48ae-428d-a036-26fc7e3ffaed

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b975b53f-48ae-428d-a036-26fc7e3ffaed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336660 - SP (2026/0320084-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MAURO FERREIRA
ADVOGADO	:	DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM - SP449406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMITIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS MOTIVOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes às Súmulas n. 284, 282, 356 do STF e 7 do STJ, bem como à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. O habeas corpus de ofício constitui faculdade e iniciativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, que possa ser percebida a um primeiro olhar, e não pode ser invocada para superar a inadmissibilidade do recurso, nem para exigir motivação específica quanto à sua não concessão.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60887073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 442e7145-5fee-4a2f-a324-59b22e63e626

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO MAURO FERREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 456-457, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em

recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

No regimental, a defesa sustenta a existência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive do óbice relativo ao dissídio jurisprudencial, tanto por cláusula expressa quanto em capítulo próprio dedicado ao cabimento pela alínea "c".

Aponta incorreção na premissa fática adotada na decisão agravada quanto à ausência de impugnação integral da decisão, diante do enfrentamento capítulo por capítulo dos quatro óbices (Súmula 284/STF; prequestionamento; Súmula 7/STJ; dissídio).

Entende cabível, ainda, a concessão de habeas corpus de ofício para afastar a agravante do art. 61, II, "f", do CP, em aplicação da parte final da tese firmada no Tema Repetitivo 1.215/STJ, com a redução da pena.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Impugnação do Ministério Público estadual às fls. 447-479. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 497-501).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a absolvição do réu ou a redução da pena a ele imposta. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude das

Documento eletrônico VDA60887073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 442e7145-5fee-4a2f-a324-59b22e63e626

Súmulas n. 284, 282, 356 do STF e 7 do STJ, bem como pela ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fl. 456, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, ausência de prequestionamento, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamentetodos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exite que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência dos óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

No AREsp, a defesa se limitou a sustentar que o recurso especial detinha fundamentação suficiente para a exata compreensão da controvérsia, mas **não demonstrou, com menção expressa a trechos daquela petição**, elementos que permitissem afastar o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Da mesma forma, embora afirmasse que a matéria relacionada al art. 226, II, do CP foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, **deixou de transcrever o ponto do acórdão em que houve efetivo enfrentamento do tema**.

Além disso, **nada disse, no agravo, para evidenciar o devido cotejo analítico** entre os julgados paradigmas e o acórdão combatido, a fim de justificar o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA60887073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 442e7145-5fee-4a2f-a324-59b22e63e626

Por fim, conquanto sustente que a análise das questões veiculadas no recurso demande simples revaloração das provas, **não explicitou a moldura fática incontroversa a admitir interpretação distinta**.

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ademais, o habeas corpus de ofício constitui **faculdade e iniciativa do julgador**, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, que possa ser percebida a um primeiro olhar, e não pode ser invocada para superar a inadmissibilidade do recurso, nem para exigir motivação específica quanto à sua não concessão.

Nesse sentido:

> [...]
> 4. Conforme previsão do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício é de **iniciativa do julgador**. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. **Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada** pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (ut, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).
> 5. Agravo não conhecido.
> (**AREsp n. 2.963.901/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifei.)
> [...]
> II - *In casu*, a obscuridade alegada decorre do indeferimento do pedido que visava à concessão de habeas corpus de ofício, na tentativa de reverter o julgamento desfavorável aos interesses da defesa.
> III - **O julgador não está obrigado a declinar os motivos pelos quais não concedeu a ordem de ofício, pois a medida decorre**

Documento eletrônico VDA60887073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 442e7145-5fee-4a2f-a324-59b22e63e626

> **de sua própria iniciativa, e não em resposta à postulação das partes**.
> [...]
> Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, mas sem efeitos modificativos.
> (**EDcl no AgRg no AREsp n. 2.199.308/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023, destaquei.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60887073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 442e7145-5fee-4a2f-a324-59b22e63e626

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0320084-3

AgRg no AREsp 3.336.660 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10572580320228260576 15045363220228260576 2022002202

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO MAURO FERREIRA
ADVOGADO	:	DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM - SP449406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO MAURO FERREIRA
ADVOGADO	:	DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM - SP449406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:21
Código de Controle do Documento: 01B3E18A-6BEE-401B-A3F4-63B6ADEEAE4E